



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79
Recurso nº. : 118.714
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : JOAREZ FRANCISCO GOTARDO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.878

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS: EXERCÍCIO 1994 a 1996**

O Contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se a multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAREZ FRANCISCO GOTARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a cobrança da multa do exercício de 1994 e manter a cobrança da multa dos exercícios de 1995 e 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva, Mário Rodrigues Moreno e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79
Acórdão nº. : 102-43.878
Recurso nº. : 118.714
Recorrente : JOAREZ FRANCISCO GOTARDO

RELATÓRIO

JOAREZ FRANCISCO GOTARDO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 389.394.950-04, com endereço a Rua Mônaco, 153 – D – Centro – Chapecó - SC, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a Notificação de Lançamento Nº 025/97 – IRPF, acostada aos autos às fls. 01, em montante equivalente a R\$ 371,88 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, decorreu de multa por atraso na entrega da declaração IRFP, referentes aos exercício de 1994 a 1996, tendo como enquadramento legal os artigos 723 e 727, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 3, inciso I, da Lei nº 8.383/91, art. 999, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, e do art. 88, inciso I e inciso II, parágrafo 1, alínea “b”, da Lei nº 8.981/95.

Os termos da Impugnação, de fls. 06 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o reclamante foi cientificado em 26/06/97, pela ARF da Notificação de Lançamento nº 025/97 – Imposto de Renda Pessoa Física – Multa por atraso na entrega das declarações, IRPF, exercício 1994, no valor de R\$ 40,40, exercício 1995, no valor de R\$ 165,74 e exercício de 1996, no valor de R\$ 165,74;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79

Acórdão nº. : 102-43.878

- que, entende tratar-se de uma exigência improcedente, pelo fato de ter apresentado espontaneamente suas declarações, embora fora do prazo, não houve qualquer procedimento administrativo ou fiscal para que o fizesse; e que,
- considerando estar devidamente amparado por este dispositivo legal, requer o cancelamento e a extinção do débito por total improcedência do lançamento.

Notificação de Lançamento nº 002/98 – IRPF/Complementar, acostada aos autos às fls. 17, referente ao exercício 1994, no valor de R\$ 40,40 acrescido dos correspondentes gravames legais.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 20/23, julgou lançamentos procedentes, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 0538/98

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA.

Anos-calendário 1993, 1994 e 1995

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação das Declarações de Ajuste, torna-se aplicável a penalidade por atraso na sua entrega.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79

Acórdão nº. : 102-43.878

Intimação nº 09/98, acostada aos autos às fls. 25/26, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 28/29, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 30, no valor de R\$ 123,68, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79

Acórdão nº. : 102-43.878

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 93 do RIR/96, aprovado pelo Decreto nº. 1041/94, as pessoas físicas sem prejuízo do artigo 1º. § 2º. do RIR/96 deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Obrigado então, estava o recorrente, por ser possuidor de quotas de capital social e veículo automotor, conforme declarado no item "declaração de bens", no ano-base 1993 e 1994 à apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. A multa aplicada foi a prevista na lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

A) **de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;**

B) **de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000371/97-79

Acórdão nº : 102-43.878

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

Entendimento este que constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1994 e 1995, sob o título “**Declaração entregue fora do prazo**”.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000371/97-79
Acórdão nº. : 102-43.878

Isto posto **VOTO** no sentido de conhecer o recurso e **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o exercício de 1994/ano- base 1993 por não haver previsão legal para este exercício, mantendo somente a multa dos exercícios: 1995/ano-base 1994 e 1996/ano-base 1995.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. A. dos Santos', written over the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS